



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.524 - MG (2016/0278244-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO E OUTRO(S) - MG124126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES E PARTICIPAÇÃO DE DOIS MENORES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. A prisão processual está devidamente fundamentada na periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela variedade de drogas apreendidas (maconha e *crack*), além do fato de a prática delitiva contar com a participação de dois menores de idade, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.524 - MG (2016/0278244-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO E OUTRO(S) - MG124126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ DONIZETE DA SILVA JÚNIOR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.059860-9/000) assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1 - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se a il. Magistrada a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2 - Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe. V.V. I. Demonstrada a delonga excessiva na observância do art 310, do CPP, deve ser a prisão relaxada e restituída a liberdade ao custodiado (fl. 105).

Pleiteia o recorrente, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura para aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Liminar indeferida às fls. 136/137.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/151 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.524 - MG (2016/0278244-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Pretende-se a revogação da segregação preventiva por ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito em desfavor de JOSÉ DONIZETE DA SILVA JUNIOR, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art, 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

A RMP manifestou no feito, pela homologação e conversão da prisão em flagrante em Prisão Preventiva.

No presente caso, o Flagranteado foi surpreendido em poder de uma pedra de crack e várias porções de maconha, após uma campana armada pela polícia militar, aos arredores de sua residência, em razão de várias denúncias de que naquele local ocorria tráfico de drogas.

Consta dos autos, que no local ainda foram localizadas vinte e nove "bitucas" de maconha, e ainda, que o flagranteado tinha como "parceiro" de traficância, seu irmão menor, além de um outro menor, os quais foram abordados no momento da flagrância.

Tem-se nos Autos que o APFD se mostra formal e materialmente em ordem.

Também nele se colheu indícios de autoria e materialidade delitiva.

No passo, também vejo que os fatos em análise comprometem sensivelmente a ORDEM PÚBLICA uma vez que, como sabido, infelizmente, as drogas representam, direta ou indiretamente, a quase totalidade dos delitos ocorrentes. Esse fato, com contar a ofensa à saúde e à vicia dos usuários, a desagregado das famílias e suas doenças reflexamente consideradas, geram efetivo risco à segurança pública e à paz social.

Noutro giro, a conversão do flagrante em Prisão Preventiva, não se trata, 'in casu', de substituição ou acúmulo de medidas cautelares. Também não é, a situação em exame, circunstância excludencial de ilicitude.

Desta feita, verifico que a custódia do Flagranteado é imprecisdível para garantir a ordem pública, principalmente pelo depoimento das testemunhas e condutor estampados no Auto de Prisão em Flagrante informando são fatos supranarrado corroborada pela confissão do flagranteado. Logo, inexistente constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, baseado em dados concretos do processo se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Neste rumo, sabe-se que o crime de tráfico de drogas é considerado um delito de natureza permanente.

Assim percebe-se que a conversão do flagrante em prisão toma-se necessária diante da extensão e gravidade concreta do delito, em tese praticado pelo flagrantado, merecendo especial atenção do Poder Judiciário.

Ao que se percebe encontra-se necessário o decreto da custódia cautelar haja vista a existência de elementos concretos nos Autos, que assim a enseja, não violando o princípio da presunção da inocência e muito menos de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sendo assim, ainda que acautelatória a ser utilizada como excepcionais como o dos autos a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Por conseguinte, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequabilidade.

Com, efeito, não há dúvidas de que o comportamento assumido pelo flagrantado não somente viola a ordem pública, como também fomenta a realização de novos crimes, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se manter a ordem pública, não é possível apurar que o flagrantado esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

[...]

Deste modo, não tendo sido constatado qualquer irregularidade na prisão em flagrante delito do requerente e demonstrada a existência de uma das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal, já que restou evidenciada a necessidade concreta da conversão do flagrante em Prisão Preventiva (fls. 85/89).

Ao denegar a ordem no particular, o Tribunal de origem assinalou:

Conforme visto, objetiva o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente.

Os documentos juntados aos autos informam que o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de julho de 2016, sendo sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. (fl. 59v-TJ) Analisando o feito, verifica-se, inicialmente, que a MMª Juíza apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, senão vejamos:

[...]

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, tornando-se imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dentre eles a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes dos autos verifica-se, pelo menos em tese; prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar do ADPD que, após receberem denúncias sobre possível tráfico em uma residência, os policiais resolveram "montar uma campana" nas proximidades daquele imóvel. Na ocasião, os militares avistaram um conhecido usuário saindo da residência e o abordaram.

Durante a abordagem os policiais teriam visto um objeto sendo arremessado da janela da residência, motivo pelo qual resolveram entrar no local e lá encontraram três indivíduos, sendo dois menores de idade. Um dos adolescentes confessou ter arremessado pela janela substâncias que mais tarde foram analisadas e identificadas como "maconha".

Naquela oportunidade, foram apreendidos na residência vários cigarros e três buchas de maconha, bem como uma pedra de crack.

Além disso, também foi apreendida a quantia de aproximadamente R\$25,00 (vinte e cinco reais).

O paciente foi preso em flagrante e os dois menores apreendidos, mas estes posteriormente foram liberados (fi. 21v-TJ).

Em seu depoimento à polícia, o autuado afirmou que era apenas usuário e que nunca havia se envolvido com comercialização de entorpecentes (fl.24v-TJ).

De relevo pontuar, que muito embora o paciente negue envolvimento com o delito, a via eleita não se presta para a análise da tese de negativa de autoria diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus, e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ora, não se pode olvidar que o crime de tráfico é equiparado a hediondo e que a revogação da prisão do paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversas outros delitos.

De mais a mais, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, fatos justificadores da manutenção da segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

Embora Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção da medida extrema, tendo a il. Magistrada a quo fundamentado sua decisão devidamente, não h que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo autor, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus.

Ademais, ressalto que no presente caso não há que se tecer maiores comentários sobre a vedação do art. 44 da Lei 11.343/06, tendo em vista que a denegação da ordem no presente habeas corpus não se prende a tal questão, e sim na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Noutro norte, de relevo pontuar que malgrado a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

Com efeito, no caso em tela as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Além do mais, não merece ser acolhida a alegação defensiva de desproporcionalidade da medida de prisão, sobretudo diante da impropriedade da via eleita para a análise de tal tese, a qual deverá ser discutida e apurada no decorrer da instrução probatória.

Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, tenho que este não deve ser acolhido. Isto porque inexistente previsão legal para a cobrança de custas/preparo quando da impetração da Ação Constitucional de Habeas Corpus, conforme dispõe o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, o art. 5º da Lei 9.289/96 e o art. 65, § 2º, inciso I do Regimento Interno desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante tais considerações, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM (fls. 112/113).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pela variedade de droga apreendida (*maconha e crack*), além do fato da prática delitiva contar com a participação de dois menores de idade, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE MENORES. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE. NATUREZA DELETÉRIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

7. A natureza altamente lesiva e a quantidade de porções do material tóxico capturado, somados à forma de acondicionamento - parte do entorpecente estava previamente separado em embalagens individuais, prontas para revenda - e à apreensão de apetrechos próprios para a preparação dos entorpecentes para posterior comercialização, são fatores que revelam dedicação maior à narcotraficância, justificando a preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

9. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.*

10. *Recurso ordinário improvido. (RHC 68.040/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2016)*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE 244-B ECA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. ***Ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade, porquanto demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, considerando a quantidade da droga apreendida e os apetrechos encontrados - como balança, diversos celulares, dinheiro, caderneta, plástico para embalar -, o que atesta a distribuição à sociedade local e a dedicação ao tráfico, situações que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante - em concurso de agentes e com participação de menor adolescente -, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.***

3. *Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)* 4. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)* 5. *Habeas corpus não conhecido. (HC 349.316/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2016)*

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE NA EXECUÇÃO DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - cerca de 591 gramas de maconha -, indicativo de que integra organização criminosa, com divisão de tarefas, contando, inclusive, com a participação de menor de idade no momento do delito.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido. (HC 351.125/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278244-8

RHC 77.524 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000522306201610 00161554320168130111 05956095720168130000 10000160595609000
10000160595609001

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO E OUTRO(S) - MG124126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.